

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG003674/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/10/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041079/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19958.219813/2024-76
DATA DO PROTOCOLO: 01/10/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TURISTICO E DE FRETAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 08.830.371/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SERGIO VINICIO MARTINS;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE BETIM E REGIAO, CNPJ n. 19.135.011/0001-07, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). RONILSON EUSTAQUIO FERREIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2023 a 28 de fevereiro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **"PROFISSIONAL dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Plano da CNTTT, EXCETO a categoria dos motoristas cegonheiros"** e **"ECONÔMICA das Empresas de Transporte para fins de Turismo e de Fretamento"**, com abrangência territorial em **Betim/MG**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

DA RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DOS ANOS DE 2023/2024 - A partir de **1º de setembro de 2023**, fixa-se o piso mínimo salarial para os empregados na função abaixo discriminada, conforme se segue:

Motorista de ônibus de fretamento	R\$ 3.060,08
--	---------------------

DO REAJUSTE SALARIAL DOS ANOS DE 2024/2025 - A partir de **1º de março de 2024**, fixam-se os pisos mínimos salariais para os empregados nas funções abaixo discriminadas, conforme se segue:

Motorista de ônibus de fretamento	R\$ 3.258,99
Motorista de vans de fretamento	R\$ 2.475,10

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os pisos acima relacionados têm por base a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. As empresas que contratarem empregados para jornada inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais devem observar os pisos fixados no caput, de forma proporcional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Respeitados os pisos salariais mínimos acima discriminados, fica facultado às empresas concederem gratificação, premiações ou outras remunerações diferenciadas, a seu critério, em razão do trabalho a ser exercido em postos considerados *"especiais"*, ou ainda em decorrência de contrato ou exigência determinada

pelo cliente tomador dos serviços, diferenciações essas que, com base no direito à livre negociação, prevalecerão somente enquanto o empregado estiver prestando serviços especiais e não servirão de base para fins de isonomia (Art. 461 da CLT).

PARÁGRAFO TERCEIRO: A empresa pagará a todos os trabalhadores o abono salarial no valor de **R\$ 527,60 (quinhentos e vinte sete reais e sessenta centavos), em parcela única, pelo período de Março a Setembro/2023, que deverá ser quitado no mês subsequente ao registro e homologação da presente CCT pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)**, podendo este prazo ser prorrogado mediante acordo coletivo de trabalho com a entidade profissional conveniente, desde que a empresa interessada esteja em dia com suas obrigações sindicais profissional e patronal.

PARÁGRAFO QUARTO: Esta sentença normativa não se aplica a licitações em órgãos públicos, municipal ou federal.

PARÁGRAFO QUINTO: As diferenças salariais e de benefícios decorrentes da aplicação do ora estabelecido relativo ao período de **RECOMPOSIÇÃO SALARIAL dos anos de 2023/2024**, compreendido entre a data base e a efetiva homologação da sentença normativa do Dissídio Coletivo nº 0013772-21.2023.5.03.0000, **deverá ser quitado no mês subsequente ao registro e homologação da presente CCT pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)** ou pela homologação do Poder Judiciário nos autos do Dissídio Coletivo supra citado, em tramitação no e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, podendo este prazo ser prorrogado mediante acordo coletivo de trabalho com a entidade profissional conveniente, desde que a empresa interessada esteja em dia com suas obrigações sindicais profissional e patronal.

PARÁGRAFO SEXTO: As diferenças salariais e dos benefícios decorrentes do **REAJUSTE SALARIAL ora ajustado dos anos de 2024/2025, relativo ao período compreendido entre a data base e a efetiva homologação da CCT, poderão ser quitadas em até 5 (cinco) parcelas iguais, mensais e consecutivas, juntamente com a folha salarial do mês subsequente** ao registro e homologação deste instrumento coletivo de trabalho pelo Ministério do Trabalho e Emprego, podendo este prazo ser prorrogado mediante acordo coletivo de trabalho com a entidade profissional conveniente, desde que a empresa interessada esteja em dia com suas obrigações sindicais profissional e patronal.



REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DA RECOMPOSIÇÃO E DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos demais empregados representados pelas entidades sindicais profissionais do setor rodoviário, a partir de **1º de março de 2023, sofrerão RECOMPOSIÇÃO SALARIAL dos anos de 2023/2024**, com a aplicação do índice de **5,52% (Cinco vírgula cinquenta e dois por cento)**, incidentes sobre o salário e benefício praticado em **1º de fevereiro de 2023**. Já a partir de **1º de março de 2024, o REAJUSTE SALARIAL dos anos de 2024/2025**, dos demais empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, será de **6,5% (Seis vírgula cinquenta por cento)**, incidentes somente sobre os salários praticados em **1º de fevereiro de 2024**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As diferenças salariais e dos benefícios decorrentes da **RECOMPOSIÇÃO SALARIAL ora ajustado dos anos de 2023/2024**, relativo ao período compreendido entre a data base e a efetiva homologação da CCT, **deverão ser quitados juntamente com a folha de pagamento do mês subsequente ao registro e homologação deste instrumento coletivo de trabalho** pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou pela homologação do Poder Judiciário nos autos do Dissídio Coletivo nº 0013772-21.2023.5.03.0000, em tramitação no e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As diferenças salariais e dos benefícios decorrentes do **REAJUSTE SALARIAL ora ajustado dos anos de 2024/2025**, relativo ao período compreendido entre a data base e a efetiva homologação da CCT, **poderão ser quitadas em até 5 (cinco) parcelas iguais, mensais e consecutivas, juntamente com a folha salarial do mês subsequente ao registro e homologação deste instrumento coletivo pelo Ministério do Trabalho e Emprego.**

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas poderão compensar aumentos, antecipações ou reajustes espontâneos que tenham concedido a partir de **1º de março de 2023 e 1º de março de 2024**, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, ou decorrente de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO QUARTO: O salário base das demais funções e atividades representadas pelas categorias signatárias, para aplicação de índice de reajuste para o próximo instrumento coletivo a ser negociado pelas partes signatárias, **será aquele praticado no mês de fevereiro de 2025.**

PARÁGRAFO QUINTO: Admite-se que o percentual de reajustamento do salário do empregado que tenha ingressado na empresa após **1º de março 2022**, desde que tenha, como limite, o valor do salário reajustado de empregado que desempenha a mesma função, admitido até 12 (doze) meses anteriores à referida data. Sob igual fundamento legal, na hipótese de o empregado admitido não ter paradigma, ou em se tratando de empresa constituída ou em funcionamento depois de **1º de março de 2023**, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) do percentual de correção previsto no *caput* desta cláusula, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, aplicado sobre o salário de admissão.

PARÁGRAFO SEXTO: Admite-se que o percentual de reajustamento do salário do empregado que tenha ingressado na empresa após **1º de março 2023**, desde que tenha, como limite, o valor do salário reajustado de empregado que desempenha a mesma função, admitido até 12 (doze) meses anteriores à referida data. Sob igual fundamento legal, na hipótese de o empregado admitido não ter paradigma, ou em se tratando de empresa constituída ou em funcionamento depois de **1º de março de 2024**, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) do percentual de correção previsto no *caput* desta cláusula, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, aplicado sobre o salário de admissão.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

A empresa deverá efetuar o pagamento dos salários em dinheiro ou depósito bancário e dentro do prazo estabelecido em lei. Se o pagamento for efetuado em cheque deverá, obrigatoriamente, ocorrer dentro do horário de funcionamento bancário.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento dos salários, a empresa fica obrigada a fornecer aos empregados, documentação que discrimine o valor da remuneração paga, bem como, os valores dos descontos e as respectivas consignações e destinos.

CLÁUSULA SÉTIMA - 5º DIA ÚTIL

O pagamento dos salários aos seus empregados deverá ser efetuado até o **5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado**, considerando-se o sábado como dia útil, conforme resolução do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA OITAVA - ANTECIPAÇÃO DE VERBAS

No caso de viagem, a empresa deverá antecipar a verba necessária para atender às necessidades pessoais de alimentação e repouso dos empregados motoristas, com prestação de contas ao final de cada viagem, sendo que o empregado deverá entregar documentos comprobatórios das despesas realizadas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extras, habituais ou excepcionais, quando não compensadas, serão pagas com acréscimo de **70% (setenta por cento)** até a segunda hora extra laborada e de **100% (cem por cento)** a partir da terceira hora extraordinária, calculada sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados que trabalharem nos dias de repouso ou feriados, sem compensação no prazo de até 60 (sessenta) dias, perceberão, além do salário normal, as horas efetivamente trabalhadas com acréscimo de **100% (cem por cento)** sobre a hora normal.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno será acrescida de **20% (vinte por cento)** sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considera-se noturno, para os efeitos desta cláusula, o trabalho executado entre às 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIOS

Nos termos do artigo 611-A, inciso XIV, da CLT, ajustam às partes que serão considerados prêmios as liberalidades e/ou incentivos concedidos pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, através de programas/políticas de incentivo, em razão do cumprimento de metas ou de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO: As importâncias pagas a título de prêmios (prêmios de metas vinculadas a desempenho coletiva e/ou individual, campanhas internas e externas, dentre outros), ainda que mensalmente pagas, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO PARA ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão aos seus empregados, a título de recomposição do ticket-refeição / ticket alimentação ou documento similar, "**AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO**", no valor mensal de **R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais)**, a partir de 1º de março de 2023, inclusive quando da compensação de hora extra com folga, a ser paga juntamente com o pagamento da segunda parcela do salário, ou, a critério da empregadora, através de vale-alimentação, cupom alimentação, tíquete ou similares. **Já a partir de 1º de março de 2024**, as empresas fornecerão

aos seus empregados, a título de reajuste do ticket-refeição / ticket alimentação ou documento similar, "**AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO**", no valor mensal de **R\$ 424,36 (quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos)**, inclusive quando da compensação de hora extra com folga, a ser paga juntamente com o pagamento da segunda parcela do salário, ou, a critério da empregadora, através de vale-alimentação, cupom alimentação, tíquete ou similares.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Faculta-se às empresas promoverem o desconto na folha do percentual de até **20% (vinte por cento)** do valor do benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam dispensadas do fornecimento do benefício previsto no *caput* desta cláusula as empresas que já fornecem ou venham a fornecer alimentação aos trabalhadores em instalação própria ou pertencente ao contratante tomador de serviços.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O pagamento estipulado nesta cláusula é devido apenas aos empregados que se encontrarem efetivamente prestando serviços, **com exceção daqueles que estejam afastados do trabalho com comprovação e apresentação de atestado médico devidamente protocolado na empresa**, não havendo que se falar em pagamento de auxílio alimentação a empregados que se encontrarem afastados do trabalho ou recebendo benefício previdenciário do INSS.

PARÁGRAFO QUARTO: O fornecimento da alimentação referida nesta cláusula, seja *in natura* ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

PARÁGRAFO QUINTO: As diferenças devidas entre os valores pagos a partir de **1º de março de 2023**, referente a **RECOMPOSIÇÃO SALARIAL de 2023/2024**, e o termo final de vigência abrangido por esta sentença normativa **deverão ser quitados juntamente com a folha de pagamento do mês subsequente à homologação da sentença normativa ou do registro e homologação da presente CCT pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)**, podendo este prazo ser prorrogado mediante acordo coletivo de trabalho com a entidade profissional conveniente, desde que a empresa interessada esteja em dia com suas obrigações sindicais profissional e patronal.

PARÁGRAFO SEXTO: As diferenças dos benefícios decorrentes do **REAJUSTE ora ajustado dos anos de 2024/2025, relativo ao período compreendido entre a data base e a efetiva homologação da CCT, poderão ser quitadas em até 5 (cinco) parcelas iguais, mensais e consecutivas, juntamente com a folha salarial do mês subsequente ao registro e homologação deste instrumento coletivo de trabalho pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)**, podendo este prazo ser prorrogado mediante acordo coletivo de trabalho com a entidade profissional conveniente, desde que a empresa interessada esteja em dia com suas obrigações sindicais profissional e patronal.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Ficam mantidas nas mesmas condições em que pactuados, porém, a **RECOMPOSIÇÃO ora ajustado dos anos de 2023/2024, será aplicada pelo índice de 5,52% (cinco vírgula cinquenta e dois por cento) no auxílio para alimentação e o REAJUSTE ora ajustado dos anos de 2024/2025, será aplicado pelo índice de 3% (três por cento) no auxílio para alimentação**, em função das particularidades contratadas junto aos tomadores de serviços, devem ser mantidas para aqueles trabalhadores que já vinham recebendo, não podendo, contudo, em hipótese alguma, ter o seu valor diário inferior ao estabelecido no *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO: Ressalvados os índices de reajustes e valores específicos previstos e fixados em outras cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho todos os demais benefícios fixados neste instrumento e aqueles decorrentes de liberalidade do empregador ou por diferenciação verificada em razão de particularidades dos contratos de prestação de serviços firmados junto aos tomadores de serviços, serão, também, corrigidos pela aplicação dos índices fixados na Cláusula Quarta.

PARÁGRAFO NONO: Serão compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos **anteriormente a março de 2024**, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de experiência.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO TRANSPORTE

Tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição em tempo hábil do vale transporte, decorrentes das peculiaridades próprias, e visando a segurança dos empregados e empresas, em vista dos constantes assaltos ocorridos, faculta-se às empresas, com base no parágrafo único, do Art. 110, do Decreto nº 10.854/2021, incluir nos contracheques dos seus empregados, de forma destacada e intitulada como “**Benefício de Transporte**”, ou fornecer através de “**Cartão Combustível**”, o valor correspondente à antecipação para despesas de deslocamento residência/trabalho e vice-versa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso ocorra majoração de tarifas as empresas obrigam-se a complementar a diferença devida ao trabalhador/beneficiário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que utilizarem os veículos das empresas para o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa não receberá o vale transporte desses ou desses dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O benefício desta cláusula, instituído pela Lei 7.418/85, com alteração da Lei 7.619/87, regulamentadas pelo Decreto nº 10.854/2021, em seu Art. 111 e seguintes, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ou no pagamento de verbas trabalhistas, nem se configura como rendimento tributável do trabalhador, ora beneficiário.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE

As Empresas deverão contratar Plano de Saúde e/ou Plano Básico de Saúde (acomodação em Enfermaria), para todos os seus empregados e dependentes legais, sendo considerados como dependentes os definidos no parágrafo primeiro, visando a reunir as empresas em uma única contratação, conforme regulamentação em vigor, em especial na Súmula Normativa DC/ANS nº 17, de 13 de abril de 2011 c/c inciso I, do artigo 23 da Resolução Normativa DC/ANS nº 195, de 14 de julho de 2009 e respectivas alterações, ambas da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, garantindo, assim, iguais condições de preços e coberturas para todos os empregados beneficiados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: São considerados dependentes legais: a(o) esposa(o) e/ou companheira e filhos solteiros até 18 (dezoito) anos e as filhas solteiras até 21 (vinte e um) anos, definidos como dependentes pela legislação previdenciária e constantes dos arquivos da empresa do empregado titular.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A partir de março de 2023, a empresa contribuirá com o valor mensal de **R\$ 253,25 (Duzentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos)**, por empregado, cujo valor será estabelecido segundo a necessidade do sistema e as normas da ANS, previamente negociadas junto à classe patronal. O valor estabelecido, nestas condições, vincula a contratação com operadoras autorizadas para atuação preferencial na base territorial do sindicato profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado arcará com o valor de **R\$ 42,21 (Quarenta e dois reais e vinte e um centavos)** para o custeio do Plano de Saúde Familiar, além da coparticipação, quando houver, sendo os valores correspondentes descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula 342, do Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: Para integrar os benefícios do Plano de Saúde o empregado autorizará expressamente o desconto em folha de pagamento do montante dos valores estabelecidos para ele nesta convenção, conforme está previsto na Súmula nº 342 do TST: “*Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo e associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. TST 47/95, DJ, 20.04.95)*”. O documento de opção para o Plano de Saúde será feito em 2 (duas) vias, sendo uma para a empresa e outra para o sindicato profissional signatário.

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas prestadoras dos serviços discriminarão nas faturas mensais o valor da contribuição fixa patronal, o valor da contribuição fixa do empregado e o valor da coparticipação, quando houver.

PARÁGRAFO SEXTO: Quando o valor total a ser descontado do empregado ultrapassar o valor de **R\$ 342,94 (Trezentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos)**, o valor excedente será dividido pela prestadora de serviço, sem encargos de financiamento, em tantas parcelas mensais quantas forem necessárias para liquidação total do débito. O valor máximo a ser descontado mensalmente terá o limite de **R\$ 342,94 (Trezentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos)**.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O empregado, quando afastado pelo INSS, continuará usufruindo o plano de saúde durante todo o período de afastamento. Durante este período, os valores estabelecidos nos parágrafos terceiro e sexto, obrigatoriamente serão pagos pelo empregado afastado, junto à empresa empregadora, através de depósito em conta cobrança da empregadora, conforme dados a serem fornecidos ao empregado. O não cumprimento das obrigações (mensalidade e coparticipação) previstas neste termo, por um período superior a 30 (trinta) dias, pelo empregado titular que estiver com o seu contrato de trabalho suspenso, ensejará a sua exclusão e a de seus dependentes do Plano de Saúde.

PARÁGRAFO OITAVO: Dadas as condições relativas ao benefício do Plano de Saúde Familiar serão resolvidas diretamente entre o SINDETTURF/MG e o sindicato laboral, que se reunirão periodicamente para analisarem o desempenho das operadoras.

PARÁGRAFO NONO: As cláusulas serão reajustadas, se necessário, em época própria, cujas entidades sindicais convenientes informam que eventuais alterações nos valores e condições descritas nesta cláusula deverão ser objeto de repactuação pelas partes, mediante a celebração de termo aditivo ao presente instrumento normativo, diante de novas tratativas e negociações diretas junto às operadoras dos planos de saúde a serem indicadas na implementação deste benefício aos trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Fica estabelecido o Plano de Assistência Odontológica familiar em benefício aos seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A partir de Março de 2023 as empresas contribuirão com o valor mensal de **R\$ 17,93 (dezesete reais e noventa e três centavos)** fixo do Plano de Assistência Odontológica por empregado a ser repassado à operadora. Já a partir de 1º de março de 2024, recomenda-se às empresas fazerem a adesão ao Plano de Assistência Odontológica, hipótese em que fica estabelecida a contribuição dos empregados para a prestação de assistência odontológica no valor de **R\$ 18,47 (Dezoito reais e quarenta e sete centavos)** por empregado, descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula 342, do Tribunal Superior do Trabalho, a serem repassados à operadora do benefício até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de pagamento de multa, revertida ao sindicato profissional, correspondente a **5,5% (cinco vírgula cinco por cento)** do piso salarial da classe, em relação a cada empregado cuja obrigação foi descumprida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado poderá incluir os seus dependentes no Plano de Assistência Odontológica, com pagamento da mensalidade no valor mensal de **R\$ 17,93 (dezesete reais e noventa e três centavos)** por dependente, sendo que os valores correspondentes ao número de dependentes serão descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula 342 do Tribunal Superior do Trabalho. Já a partir de 1º de março de 2024, seus dependentes no Plano Odontológico, com pagamento da mensalidade referente aos anos de 2024/2025, no valor de **R\$ 18,47 (Dezoito reais e quarenta e sete centavos)** por dependente, sendo que os valores correspondentes ao número de dependentes serão descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula 342, do Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As operadoras do Plano de Assistência Odontológica serão indicadas e autorizadas em conjunto pela FETTROMINAS e SINDETTURF-MG, para atuação preferencial na base territorial do sindicato profissional.

PARÁGRAFO QUARTO: As condições relativas ao benefício do Plano de Assistência Odontológica serão resolvidas diretamente entre a FETTROMINAS e SINDETTURF/MG, que se reunirão periodicamente para analisarem o desempenho das operadoras.

PARÁGRAFO QUINTO: A Empresa fica excluída de contratação onde estiver serviço oferecido pelo sistema SEST e/ou SENAT.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A empresa contratará seguro de vida em grupo a favor de seus empregados, sem ônus para eles, com cobertura mínima correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial do trabalhador, estipulado nesta convenção, com as coberturas de Morte Natural, Morte Acidental, Invalidez permanente e/ou Parcial decorrente de Acidente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que já mantêm SEGURO, com devida cobertura mais ampla e mais favorável aos seus empregados, ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula enviando cópia da apólice do seguro a FETTRONINAS, SINDETTURF-MG e Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As operadoras/corretoras serão indicadas em conjunto pela FETTRONINAS e SINDETTURF, para atuação preferencial na base territorial do sindicato profissional.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Para os fins de obtenção de auxílio-doença, aposentadoria e aposentadoria especial, a empresa deverá preencher os formulários da Previdência Social, quando solicitados pelo empregado, no prazo de até 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARTÃO BENEFÍCIO

Visando a possibilidade e maior facilidade para aquisição, fica instituído por indicação do Sindicato Laboral e Patronal o CARTÃO DE BENEFÍCIOS com limite de **R\$ 738,64 (setecentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos)** a todos os empregados representados no presente instrumento, na forma abaixo discriminada, com os quais os empregados poderão realizar compras de crédito e obter descontos especiais e benefícios adicionais em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços onde o mesmo for aceito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica o trabalhador responsável pelo pagamento integral das despesas efetuadas com o referido cartão e suas respectivas taxas, que deverão ser descontadas em sua folha de pagamento, mediante autorização do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A adesão e utilização do CARTÃO DE BENEFÍCIOS é direito do trabalhador e de ônus exclusivo do mesmo, cabendo a empresa o fornecimento dos dados necessários para sua implantação e confecção.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O valor utilizado pelo trabalhador será objeto de desconto integral, na primeira remuneração subsequente a emissão da fatura expedida pela administradora do CARTÃO.

PARÁGRAFO QUARTO: Ocorrendo o desligamento do empregado associado ao respectivo CARTÃO fica a empresa autorizada a efetuar, integralmente, os descontos do saldo devedor no ato da homologação de sua rescisão de contrato de trabalho.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

O empregador, obrigatoriamente, anotará na CTPS, a real função exercida pelo empregado sob pena de, não o fazendo, pagar ao empregado, também, o piso salarial da real função desempenhada. Nenhum empregado será obrigado a exercer funções senão a que estiver anotada na sua Carteira Profissional.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - MARCAÇÃO DO ACERTO RESCISÓRIO

O empregador deverá comunicar ao empregado, no momento da dispensa, o dia e a hora em que o mesmo deverá comparecer ao Sindicato Profissional para a realização da homologação da rescisão contratual, recebimento das verbas rescisórias e documentos rescisórios, observados os prazos estabelecidos e lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÕES

Por acordo entre as partes signatárias, fica mantida a obrigatoriedade da homologação dos acertos rescisórios dos empregados com mais de **06 (seis) meses de serviço junto ao Sindicato Profissional**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados no prazo legal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As homologações das rescisões do contrato de trabalho só poderão ser efetuadas mediante a exibição dos seguintes documentos:

- a) Guias TRCT em 05 (cinco) vias;
- b) CTPS com as anotações devidamente atualizadas ou na Carteira de Trabalho Digital;
- c) Registro de empregados, em livro fichas ou cópias dos dados obrigatórios do registro de empregados, quando informatizados, nos termos da Portaria MTPS nº 3.626/91;
- d) Comprovante do aviso prévio, se tiver sido dado ou pedido de demissão, quando for o caso;
- e) As duas últimas guias de recolhimento - CR - do FGTS, ou extrato bimestral atualizado da conta vinculada;
- f) Comunicação de dispensa – CD;
- g) Requerimento do seguro-desemprego – SD;
- h) Termo de acordo;
- i) Atestado médico direcional, nos termos da NR-07;
- j) Comprovante de quitação com as contribuições patronais e profissionais do ano de dispensa do empregado;
- k) As carteiras dos planos médico e odontológico dos empregados e de todos os seus dependentes.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INSTRUMENTO DE TRABALHO

Fica a empresa obrigada a fornecer os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho das respectivas funções, sem ônus para o empregado, nos termos da Lei.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RECIBOS DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

A entrega de qualquer documento, ou sua devolução à empresa ou ao empregado, deverá ser formalizada com recibo e 02 (duas) vias assinadas pelo empregador e pelo empregado, cabendo 01 (uma) cópia a cada parte.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

A) A duração do trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo possível a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia pela correspondente diminuição da jornada de trabalho em outro dia, de maneira que não exceda, no período de 60 (sessenta) dias, a 440 (quatrocentas e quarenta).

B) Em razão da atividade especial e diferenciada dos motoristas que prestam serviços de fretamento e de turismo, a jornada de trabalho poderá ser cumprida em até 3 (três) pegadas, cujo regime somente destina ao fretamento contínuo e não o eventual, face às especificidades de cada modalidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em razão da atividade especial e diferenciada dos motoristas que prestam serviços de fretamento e de turismo, os intervalos intrajornada poderão ser de, no mínimo, 30 (trinta) minutos ou superiores a 2 (duas) horas, ficando autorizado o trabalho no sistema de até 4 (quatro) pegadas. Para os demais empregados, fica autorizada, ainda, a redução do intervalo intrajornada para 30 (trinta) minutos, mediante ajustes individuais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No intervalo entre as pegadas, o empregado fica inteiramente desobrigado de qualquer prestação de serviços, podendo dele usufruir da forma que melhor lhe convier.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Sempre que solicitado pelo empregado, a empresa lhe fornecerá, até o último dia do mês subsequente àquele em que ele prestou horas extraordinárias, a memória de cálculo das horas extras por ele trabalhadas dentro do período mencionado no parágrafo primeiro desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO: Mediante expresse consentimento por escrito do empregado, as folgas acumuladas poderão ser gozadas seguidamente.

PARÁGRAFO QUINTO: Considera-se como início da jornada o horário determinado pela empresa para que o empregado se apresente ao local do trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO: No intervalo entre jornadas de trabalho ou entre pegadas, o empregado não será obrigado a permanecer no alojamento da empresa, mas se o fizer, nenhuma tarefa ou atividade lhe poderá ser exigida.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Nos termos da Lei 13.103/2015, a jornada diária de qualquer empregado da empresa, poderá ser prorrogada em até 4 (quatro) horas. As horas extras, habituais ou excepcionais, quando não compensadas, serão pagas com acréscimo de **70% (setenta por cento)** até a segunda hora extra laborada e de **100% (cem por cento)** a partir da terceira hora extraordinária, calculada sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO OITAVO: O empregado não pode ser comunicado da folga no momento em que se apresentar para o trabalho.

PARÁGRAFO NONO: Fica autorizada a utilização de jornada especial de trabalho de 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação,

por meio de Acordo Individual de Trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO: As horas extras poderão ser compensadas com folgas.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MARCAÇÃO DE PONTO

Os cartões, fichas, papeleta externa, livros ou outro meio de registro manual, mecânico, eletrônico de marcação do ponto diário dos empregados, inclusive controle alternativo de ponto, em conformidade com as disposições das Portarias do Ministério do Trabalho no 1.510/2009 e no 373/2011, que sejam utilizados pelas empresas, deverão ser marcados ou assinados pelo próprio empregado e disponibilizados à empresa em até 5 (cinco) dias após a data ajustada para o fechamento, não sendo admitido apontamento por outrem, sob pena de invalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será passível de **DISPENSA COM JUSTA CAUSA** o empregado que proceder em desconformidade ao estipulado no “*caput*” deste artigo.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DO PIS

Autoriza-se o abono de falta ao trabalhador que se ausentar do serviço, até o limite máximo de 04 (quatro) horas, para fins de recebimento do PIS, mediante comprovação, com o competente recibo de pagamento emitido pela Caixa Econômica Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para que não haja comprometimento dos trabalhadores deverá o empregado avisar ao empregador da sua intenção de falta ao trabalho para recebimento do PIS com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONOS DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

Consideram-se, como justificadas, a falta de serviço, a entrada com atraso ou a saída antecipada, se necessárias para o comparecimento do empregado estudante a provas escolares em curso regular de estabelecimento de ensino oficial ou legalmente reconhecido, desde que feita a comunicação ao empregador com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, comprovando-se o comparecimento no prazo de 05 (cinco) dias da realização da prova, inclusive para exames vestibulares.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REUNIÕES

Fica estabelecida que os cursos e reuniões promovidos pela empresa quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho, caso contrário, dar-se-á pagamento de horas extraordinárias nos termos do ac. TST Pleno 1.339, de 31 de agosto de 1992.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DIA DO TRABALHADOR

Fica instituída a **segunda-feira de Carnaval, como sendo o dia dos trabalhadores abrangidos por esta convenção**, sendo garantida a remuneração dobrada das horas laboradas neste dia, além do salário normal.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com feriados ou com o início das folgas do empregado, devendo ser afixadas a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte, se for o caso, e pré-avisadas no prazo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregador que cancelar, alterar ou modificar início de férias concedidas, estará sujeito a uma multa diária de **0,18% (zero vírgula dezoito por cento)**, a incidir sobre o valor do piso salarial da categoria, revertida equitativamente em favor dos Sindicatos Profissional e Patronal e aplicada na qualificação profissional dos trabalhadores da categoria, limitada ao valor total de **5,5% (cinco vírgula cinco por cento)** do piso salarial da categoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Além da multa prevista nesta cláusula, as empresas ou empregadores, que cancelarem a data da concessão das férias já comunicadas ressarcirá ao trabalhador as despesas irreversíveis para viagem ou gozo de férias, feitas pelo empregado antes do cancelamento, desde que devidamente comprovadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado que solicitar demissão do emprego antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias de conformidade com o disposto no parágrafo único do Art. 146, da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO: O empregado, mediante comunicação prévia de 90 (noventa) dias, terá o direito, em hipótese de casamento, ao gozo de suas férias em período coincidente com o mesmo. (Precedente Normativo 110 TRT).

PARÁGRAFO QUINTO: Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até 03 (três) períodos, sendo que 1 (um) deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, em cada período.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES

A empresa fornecerá, gratuitamente, 02 (dois) uniformes completos por ano de trabalho, tendo como referência o mês de admissão do empregado durante a vigência do presente instrumento. O tipo, característica e condições para o uso dos uniformes serão determinados pela empresa, sendo que a utilização dos mesmos, tão logo disponibilizados para os empregados, será obrigatória.

PARÁGRAFO ÚNICO: O uniforme será fornecido mediante comprovação de fornecimento (recibo), com cópia para o empregado. Caso seja o mesmo desligado da empresa, fica obrigado a devolver aquele à empregadora. Caso contrário, será cobrado na rescisão contratual de forma proporcional ao tempo de uso do mesmo.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHADOR

A empresa, além de observar a Lei no 6.514, de 22/12/77 e a Portaria 3.214, de 08/06/79, comunicará ao Sindicato Profissional a eleição dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio - CIPA+A, bem como a documentação concernente ao processo e das reuniões mensais, sob pena de multa prevista no art. 351 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CIPA+A

A empresa obriga-se à constituição e manutenção da CIPA+A, com fiel observância dos dispositivos legais vigentes e a regulamentação expedida pela Secretaria Especial do Trabalho ou Órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa comunicará ao Sindicato Profissional a realização da eleição dos membros da CIPA+A, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS

A empresa aceitará os atestados médicos e odontológicos emitidos pelo SUS e seus conveniados, bem como os emitidos por qualquer profissional legalmente habilitado, ficando garantido, nesses casos, o pagamento da remuneração do empregado sem qualquer desconto, preservada a preferência do serviço médico da empresa, próprio ou conveniado, em validá-los.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACIDENTE DE TRABALHO – TRANSPORTE

A empresa se obriga a garantir o transporte gratuito, em caso de acidente de trabalho com o empregado, quando da sua alta médica até sua residência, se a situação clínica do empregado impedir sua normal locomoção.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DELEGADO SINDICAL

O empregado eleito ou nomeado pela diretoria do Sindicato Profissional terá estabilidade no emprego durante 01 (um) ano, salvo por cometimento de falta grave, devendo a Sindicato Profissional comunicar a empresa o início e o término do mandato do empregado.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Por solicitação prévia e escrita do representante legal do Sindicato Profissional, a empresa liberará o membro da diretoria do Sindicato Profissional sem prejuízo de salários, para participarem de reuniões, assembleias ou encontro de trabalhadores, respeitando o limite máximo de 12 (doze) dias por ano e de 01 (um) dirigente por empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica assegurado o livre acesso do dirigente sindical nos setores de trabalho, desde que o contratante não se oponha.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - PATRONAL

A empresa pagará ao Sindicato Patronal, uma única vez, o valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** a título de Contribuição de Negociação para custos da Convenção Coletiva de Trabalho de 2023/2024, cujo pagamento será efetuado ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TURISTICO E DE FRETAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDETTURF/MG, mediante depósito bancário, no **BANCO ITAÚ, AGÊNCIA 3101, CONTA 996.936 OU PIX/CNPJ 08.830.371/0001-02**. O comprovante bancário de pagamento deve ser enviado pela empresa para o e-mail sindetturf.mg@gmail.com. O recolhimento da Contribuição Negocial será no máximo até o dia 10 (dez) do mês seguinte à celebração da presente CCT.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa pagará ao Sindicato Patronal, uma única vez, o valor de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)** a título de Contribuição de Negociação para custos da Convenção Coletiva de Trabalho de 2024/2025, cujo pagamento será efetuado ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TURISTICO E DE FRETAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDETTURF/MG, mediante depósito bancário, no **BANCO ITAÚ, AGÊNCIA 3101, CONTA 996.936 OU PIX/CNPJ 08.830.371/0001-02**. O comprovante bancário de pagamento deve ser enviado pela empresa para o e-mail sindetturf.mg@gmail.com. O recolhimento da Contribuição Negocial será no máximo até o dia 10 (dez) do mês seguinte à celebração da presente CCT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL MENSAL - PATRONAL

As empresas contribuirão com o SINDETTURF/MG, através da contribuição assistencial mensal no valor de **R\$ 9,00 (nove reais)**, por empregado, constante da folha de pagamento no mês antecedente ao recolhimento. Esta obrigação será para todas as empresas que compõem a categoria econômica abrangidas por este instrumento normativo e recolherá contribuição ao Sindicato Patronal, cujo pagamento será efetuado ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TURISTICO E DE FRETAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDETTURF/MG, mediante depósito bancário, no **BANCO ITAÚ, AGÊNCIA 3101, CONTA 996.936 OU PIX/CNPJ 08.830.371/0001-02**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento da contribuição assistencial patronal se dará todo dia 10 (dez) de cada mês ou em caso de feriado ou final de semana o pagamento se dará no dia útil antecedente. O comprovante bancário de pagamento deve ser enviado pela empresa para o e-mail sindetturf.mg@gmail.com.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em havendo atraso no recolhimento do valor a recolher a empresa efetuará o mesmo com multa de **5% (cinco por cento)** do valor total e **2% (dois por cento)** de atualização monetária por dia de atraso.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Efetuado o pagamento, a empresa, enviará ao Sindicato Patronal, além do comprovante indicado no parágrafo primeiro supra, o demonstrativo **CONSTANDO TODOS OS TRABALHADORES VINCULADOS, PODENDO SER O RESUMO DA RAIS OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR TAL DETERMINAÇÃO.**

PARÁGRAFO QUARTO: Fica assegurado às empresas abrangidas pela categoria econômica aqui representada, o exercício do direito de oposição à contribuição prevista no *caput* desta cláusula, o que poderá ser feito no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data de registro e homologação deste instrumento normativo pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), perante o Sindicato Patronal, através de documento individual, escrito e assinado pelo representante legal da empresa. Passado este prazo, entende-se que as empresas do segmento anuíram à cobrança, não podendo se recusar a fazer o recolhimento em nenhuma hipótese.

PARÁGRAFO QUINTO: Aplica-se o disposto na presente cláusula a empresa contratante e todas as empresas subcontratadas representadas pela categoria econômica signatária da presente norma coletiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO PARA FORTALECIMENTO SINDICAL - LABORAL

Fica instituída e considera-se válida a contribuição para fortalecimento sindical, com alusão ao art. 513, alínea "e", da CLT, aprovada em AGE, expressamente fixada em sentença normativa do Dissídio Coletivo nº 0013772-21.2023.5.03.0000, para custeio das atividades da entidade sindical profissional, e, em decorrência da negociação coletiva trabalhista, a ser descontada pelas empresas representadas pelo Sindicato Patronal Conveniente como mera intermediária paga pelo trabalhador(a), no valor correspondente a **2% (dois por cento) a.a.**, do salário nominal **CONCERNENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 2024, EM UMA ÚNICA VEZ**, ressalvado o direito de oposição individual do trabalhador, por escrito, em até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil após o registro e homologação do presente instrumento normativo pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), na forma dos parágrafos seguintes:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sindicato Profissional fará divulgação das conquistas obreiras convencionadas na presente CCT aos trabalhadores de sua base territorial, contendo, inclusive, a contribuição para fortalecimento sindical.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato Profissional encaminhará para as empresas, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à cobrança, a relação nominal dos empregados que expressaram sua oposição, juntamente com as referidas cartas, para que então sejam processadas as eventuais devoluções aos obreiros e obreiras, caso tenham sido processados os descontos em folha; ou ainda, para que não se processe os descontos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas enviarão ao Sindicato Profissional, **até o dia 20 (vinte) de setembro de 2024**, listagem contendo nome, o valor sobre o qual incidiu o desconto e respectivo valor descontado de seus empregados abrangidos pelo presente desconto.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica vedado à empresa a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica vedado aos representantes do Sindicato Profissional a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores não apresentarem seu direito de oposição à contribuição negocial por escrito.

PARÁGRAFO SEXTO: Após os descontos, as empresas deverão recolher os valores descontados dos trabalhadores a título da contribuição instituída nessa cláusula, **até o dia 10 (dez) de setembro de 2024**, através de guias próprias fornecidas pelo Sindicato Profissional que será responsável pelo envio às empresas.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A restituição de qualquer contribuição e/ou mensalidade descontada e repassada, caso ocorra, será de responsabilidade exclusiva da entidade profissional que fica ainda responsável pelo ressarcimento imediato à empresa ou entidade econômica que vier a ser responsabilizada por tal ressarcimento ou por multas decorrentes de tal cobrança, seja a que título for.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL

As empresas descontarão de seus empregados associados à entidade profissional, a título de Contribuição Confederativa, a partir de **março de 2023 e março de 2024**, mensalmente, a importância correspondente a **1% (um por cento)** dos seus salários mensais, conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da Categoria Profissional, recolhendo-a a respectiva entidade profissional até o décimo dia do mês seguinte ao da competência do desconto, através de guias próprias a serem fornecidas pelo Sindicato profissional detentor da base territorial.

Parágrafo único – A verba descrita no “caput” será distribuída no sistema Confederativo na forma fixada pela Assembleia Geral: **80% (oitenta por cento)** para o Sindicato, **15% (quinze por cento)** para a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Minas Gerais – FETTROMINAS e **5% (cinco por cento)** para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres – CNTTT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, na forma dos artigos 578 e 579 da CLT, as contribuições e/ou mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da entidade profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas e o SINDETTURF não responderão por qualquer pendência perante os órgãos da Administração Pública, direta e indireta, entidades classistas e aos empregados, que possam insurgir dos descontos e/ou mensalidades estipuladas pelo Sindicato Profissional.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

A empresa encaminhará ao Sindicato Profissional, sempre que solicitada, e no prazo de até 10 (dez) dias corridos, a relação de funcionários existentes no mês, contendo nome, função, salário, cargo e a data de admissão.

PARÁGRAFO ÚNICO: Esta relação deverá ser enviada por e-mail ou em envelope lacrado e com recibo de entrega ao setor próprio do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DA RAIS

A empresa fornecerá uma cópia da RAIS ou outro documento hábil ao Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de mudança do calendário de entrega da RAIS pela Caixa Econômica Federal (CEF), o prazo será contado do 1ª (primeiro) dia útil subsequente ao estipulado pela CEF.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FGTS – COMPROVANTES

As entidades convenentes recomendam às empresas que, em observação aos termos da **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA No 43/967 do Ministério Público do Trabalho**, enviem semestralmente cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimento do FGTS, relativos a todos os contratos existentes e de todos os empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISO

Será permitida a afixação de quadro de avisos destinado à comunicação de assuntos de interesse da categoria profissional, em local visível, sendo vedada matéria político-partidária, ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

O Sindicato Patronal assume o compromisso de que os conflitos ou litígios originados da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, bem como a sua interpretação ou execução, e toda e qualquer controvérsia ou disputa relacionada ao presente instrumento, **entre o Sindicato Patronal e as Empresas signatárias desta norma coletiva**, poderá ser submetida à mediação e arbitragem, de forma facultativa, administrada sem quaisquer privilégio de outrem, a qual nomeiam o **CONJUSNAB – CONSELHO DE JUSTIÇA ARBITRAL NACIONAL DO BRASIL - (CÂMARA NACIONAL DE MEDIAÇÃO, ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO - CNPJ 31.093.839/0001-45)**, localizado na Rua José Pedro de Araújo, 1.225, Bairro Cinco, Contagem/MG, CEP 32341-560, ou onde está estiver sediada e até mesmo com convocação em diligência externa, de acordo com os termos do seu Regulamento e em observância a legislação do Conselho Nacional de Justiça e a Constituição Federal e de acordo com a Lei 9.307/1996, Lei 13.129/2015, Lei 13.467/17 e a Lei 13.140/15.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FISCALIZAÇÃO

Fica atribuído ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e às entidades sindicais convenentes, a fiscalização da presente Convenção Coletiva de Trabalho ou Termo Aditivo a ela, devendo a mesma ser depositada, registrada e homologada junto ao Órgão Competente.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

A empresa reconhece legitimamente a Entidade Sindical Profissional para ajuizar ação de cumprimento perante a Justiça do Trabalho, no caso de transgressão das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho ou Termo Aditivo a ela celebrado, e demais normas trabalhistas mediante a outorga do mandato dos empregados substituídos e/ou da relação nominal dos mesmos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PENALIDADE

A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei, além da multa de **5,5% (cinco vírgula cinco por cento)** do piso salarial da classe para cada cláusula violada, limitada ao valor total ao salário base da categoria, excetuadas àquelas cujas penalidades já estão fixadas especificamente, revertida a mesma, equitativamente, em favor dos sindicatos laboral e patronal para aplicação, preferencialmente na qualificação profissional dos trabalhadores da categoria.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DE QUALIFICAÇÃO / FORMAÇÃO PROFISSIONAL

A título de estímulo à educação profissional do trabalhador, inclusive visando a implantação de programas de qualidade e responsabilidade social, recomenda-se que as empresas implantem Cursos de Alfabetização/Qualificação de comportamento profissional e de cursos de Idiomas para o Transporte em convênios com entidades ou com o SINDETTURF/MG.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PRODUÇÃO DE EFEITOS JURÍDICOS

A produção de efeitos jurídicos dos termos desta Convenção Coletiva de Trabalho será contada a partir da data de registro e homologação pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

}

**SERGIO VINICIO MARTINS
PRESIDENTE**

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TURISTICO E DE FRETAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**RONILSON EUSTAQUIO FERREIRA
VICE-PRESIDENTE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE BETIM E REGIAO

ANEXOS ANEXO I - ATA AGE PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA AGE PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.